



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

LEI Nº. 0876/2025.

EMENTA: MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SERRITA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019. Institui o Código de Posturas do Município de Serrita/PE, Estado de Pernambuco e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que o Plenário da Câmara aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Serrita – FUNPRESE, fica alterado por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

DAS REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

DA PENSÃO POR MORTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 6º Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no art. 24 da ECF nº 103/2019.

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

DAS CONTRIBUIÇÕES DO CUSTO NORMAL AO RPPS

Art. 9º Fica mantida a alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município em



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração dos servidores ou dos proventos dos aposentados e pensionistas.

§ 1º Os aposentados e os pensionistas do Município, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 2 (dois) salários mínimos.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será considerada como ausência de déficit a implementação da segregação de massas de segurados e/ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 10 Fica mantida a alíquota de contribuição dos órgãos e entidades do Município ao RPPS em 21,89% (vinte e um inteiros e oitenta e nove décimos por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao sistema.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 O valor anual da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS corresponderá a 3% (três por cento) incidentes sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos a ele vinculados, devidamente apurado no exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins do cumprimento do caput deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 84, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO PASSIVO ATUARIAL

Art. 12 Fica instituído o plano de amortização para equacionamento do passivo atuarial, por meio da adoção de alíquota suplementar, conforme sugerido pela reavaliação atuarial de 2024 (data base dezembro de 2023), mediante tabela abaixo:

ANO	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR
2025	9,74%
2026	14,11%
2027	22,00%
2028	23,99%
2029	25,98%



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

2030	26,46%
2031	26,46%
2032	26,46%
2033	26,46%
2034	26,46%
2035	26,46%
2036	26,46%
2037	26,46%
2038	26,46%
2039	26,46%
2040	26,46%
2041	26,46%
2042	26,46%
2043	26,46%
2044	26,46%
2045	26,46%
2046	26,46%
2047	26,46%
2048	26,46%
2049	26,46%
2050	26,46%
2051	26,46%
2052	26,46%
2053	26,46%
2054	26,46%

Art. 13 - As alíquotas constantes da tabela acima poderão ser alteradas mediante lei de iniciativa do executivo municipal, após a apresentação de novo cálculo atuarial, em tudo observado o comando do art. 40, da Constituição Federal e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

DA JUNTA MÉDICA MUNICIPAL E DAS REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS NO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 14 A Junta Médica Municipal é soberana para examinar, avaliar e ofertar os laudos médicos para fins de licença médica, isenção de imposto de renda pessoa física, auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente e readaptação funcional dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e/ou estabilizados, devidamente vinculados ao RPPS municipal.

Art. 15 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fica condicionada a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para quaisquer atividades no serviço público, mediante laudo pericial da Junta Médica Municipal atestando tal condição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

Art. 16 O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral, terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão *ex officio*, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.

Art. 17 Serão realizadas revisões periódicas das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações pela Junta Médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado, de acordo com a prescrição do *caput* deste artigo, nas seguintes condições:

- I. Após completar 65 (sessenta e cinco anos de idade)
- II. Após completar 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do art. 9º, §§ 2º e 3º da ECF nº 103/2019.

Art. 19 O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se as seguintes disposições:

I - em relação ao § 2º do art. 9º e ao art. 12, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em face da observância do princípio da anterioridade nonagesimal, de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência da alíquota de contribuição prevista na legislação municipal vigente.

Art. 21 Revoga-se a Lei Municipal nº 791/2021 e alterações posteriores, bem como as disposições em contrário previstas nas Leis Municipais nº 472/2005.

Serrita-PE, 6 de maio de 2025

RUA BARBOSA LIMA, Nº 460 CENTRO – SERRITA – PE CEP: 56.140-000 FONE: (87)3882-1118



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76


JOSÉ FÁTIMA DA CRUZ.
Presidente

PUBLICADA

06/05/2025

RUA BARBOSA LIMA, Nº 460 CENTRO – SERRITA – PE CEP: 56.140-000 FONE: (87)3882-1118